



CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2022

De conformidade com § 4º do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, combinado com os artigos 173 e 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015 e alterações), ficam os senhores vereadores **CONVOCADOS** para a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a ser realizada no dia **15 DE DEZEMBRO DE 2022**, com início às **17:00 horas**, para apreciação da seguinte matéria:

<i>1ª DISCUSSÃO</i>	<u>PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M. Nº 03/2022</u> – MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - REVOGA O §2º DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
2/3	

CONVOQUEM-SE OS SRS. VEREADORES.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2022.

ALESSANDRO MARACA

Presidente



Câmara Municipal de F

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 22095/2022, p. 2/32
Data: 29/11/2022 Horário: 16:01
LEG -

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº 03

Senhor Presidente

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 29 NOV. 2022 de _____

Presidente

EMENTA:

REVOGA O § 2º DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
ALESSANDRO MARACA
Presidente

JEAN CORAUCI
1º Vice-presidente

MATHEUS MORENO
1º Secretário

GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-presidente (licenciada)

FRANCO
2º Secretário

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:


1



JUSTIFICATIVA

Processo Administrativo nº 21.311/2022 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.546-0 (anexos).

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022


Câmara Municipal de Ribeirão Preto
ALESSANDRO MARACA
Presidente

JEAN CORAUCI
1º Vice-presidente

GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-presidente (licenciada)

MATHEUS MORENO
1º Secretário

FRANCO
2º Secretário

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

2



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

fls. 4/32

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 21311/2022

Fl. 01

Rub. 02

PROCESSO Nº 21.311/2022

PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROCESSO SEI Nº 29.0001.0240517.2022-90



Coordenadoria Jurídica

De: MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>
Enviado em: terça-feira, 8 de novembro de 2022 10:47
Para: juridico@camararibeiraopreto.sp.gov.br
Assunto: Processo SEI nº 29.0001:0240517.2022-90
Anexos: Despacho_8291882.html; Notificacao_8318492.html

PEDIMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

C. M. R. P.	
Proc.	21311/22
Fl.	02
Rub.	<i>[assinatura]</i>

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir.

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende duas etapas:

ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://www.mpsp.mp.br/sei-sistema-eletronico-de-informacoes>

Selecionar a opção "ACESSO AO SEI USUÁRIO EXTERNO" e, logo após, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF 6/32 contendo a íntegra dos autos.

Ministério Público do Estado de São Paulo Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica Rua Riachuelo, 115 - 8º andar -
Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

C. M. R. P.	
Proc.	21311 122
Fl.	03
Rub.	D

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULOGabinete da Subprocuradoria-Geral de Justiça
Jurídica fls. 7/32

DESPACHO

C. M. R. P.	
Proc.	21311 122
Fl.	04
Rub.	2

Objeto: Análise da constitucionalidade do § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a apreciação pela Câmara Municipal de projeto de lei de iniciativa do Prefeito.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

- I. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
 - d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

O acesso aos autos será garantido digitalmente pelo SEI (Sistema Eletrônico de Informações).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CHUSTER PEREIRA, Promotor de Justiça - Assessor**, em 07/11/2022, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **8291882** e o código CRC **D3FF8C57**.

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULOSubprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Controle de Constitucionalidade **fls. 8/32****NOTIFICAÇÃO**

C. M. R. P.	
Proc.	21311122
Fl.	05
Rub.	<i>[assinatura]</i>

Processo SEI nº: 29.0001.0240517.2022-90

Objeto: Análise da constitucionalidade do § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a apreciação pela Câmara Municipal de projeto de lei de iniciativa do Prefeito.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho que segue anexo, ficando ciente de que o processo eletrônico deverá ser acessado conforme instruções que seguem. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico **subjuridica@mpsp.mp.br**, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir.

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEIO acesso ao SEI compreende **duas etapas**:**ETAPA 1**

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://www.mpsp.mp.br/portal/portal-eletronico-de-informacoes>

Selecionar a opção "ACESSO AO SEI USUARIO EXTERNO" e, logo após, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para **subjuridica@mpsp.mp.br** informando o **número completo do processo SEI** que se pretende acessar, **bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro**.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

fis. 9/32



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA OCHI TAKIUTI, Oficial de Promotoria**, em 08/11/2022, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **8318492** e o código CRC **379E380C**.

29.0001.0240517.2022-90

8318492v2

C. M. R. P.	
Proc.	21311122
Fl.	05V=
Rub.	<i>[assinatura]</i>



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Fls. 10/32

Proc.	25.335/2022
Fl.	06
Rub.	R

À COORDENADORIA JURÍDICA

Segue para conhecimento e manifestações cabíveis.

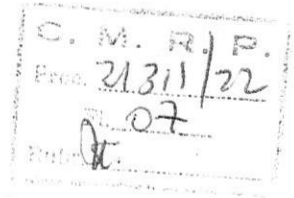
08/11/2022

Vereador ALESSANDRO MARACA
Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



Coordenadoria Jurídica

Promovente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: SEI nº 29.0001.0240517.2022-90

PROCESSO: 21.311/2022

Primeiramente, tendo em vista o teor da solicitação, encaminhe-se a Coordenadoria Legislativa para que informe o expediente, retornando-se após, com a brevidade que o caso requer.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2022

ODAIR LUIZ
COORDENADOR JURÍDICO
OABSP 359549



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COORDENADORIA LEGISLATIVA

Processo: 21.311/2022

Promovente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: Processo SEI 29.0001.02.40517.2022-90

C. M. R. P.	
Proc.	21.311/2022
Fl.	08
Rub.	

Cuida-se de processo promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual vislumbra obter informações atinentes a constitucionalidade do § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a apreciação pela Câmara Municipal de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, enviando à Presidência desta Casa os seguintes questionamentos: a) manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; b) informações sobre as providências que serão tomadas; e c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo (fls. 04).

O processo foi encaminhado à digna Coordenadoria Jurídica, a qual remeteu a esta Coordenadoria Legislativa para instrução.

No que concerne ao questionamento elencado no item "a", informamos que se trata de análise jurídica a ser efetivada pela douta Coordenadoria Jurídica desta Casa, haja vista a competência legal atribuída ao respectivo setor. No mesmo sentido o desdobramento do item "b".

Consoante levantamento efetuado pelos setores da Casa, notadamente utilizando-se do Sistema de Processo Legislativo (OpenLegis), Microfilmagem da Casa e sítio da Prefeitura, informamos que o § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município se encontra vigente, com redação idêntica à disposta na Constituinte Municipal, a qual deu origem à Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1990.

Destarte, com as informações de inexistências de emendas à redação original, remeta-se a cópia integral do processo legislativo atinente ao dispositivo da Lei Orgânica do Município (§ 2º do artigo 45 da LOM) à digna Coordenadoria Jurídica. Na oportunidade, transcrevemos a redação vigente do dispositivo para apreciação do duto representante Ministerial:

Art. 45 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo 1o. - Para os efeitos deste artigo considera-se rejeitado o projeto de lei quando, embora aprovado pela Câmara, tiver sido o veto, total ou parcial, por ela acolhido.

Parágrafo 2o. - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

No mais, reiteramos que estamos à disposição para eventuais esclarecimentos, oportunidade que externamos votos de estima e distinta consideração.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2022

F. M. Ramos
FERNANDO MARCOS RAMOS

Coordenador Legislativo

C. M. R. P.	
Proc.	<i>21311/22</i>
Fl.	<i>04</i>
Rub.	<i>FR</i>

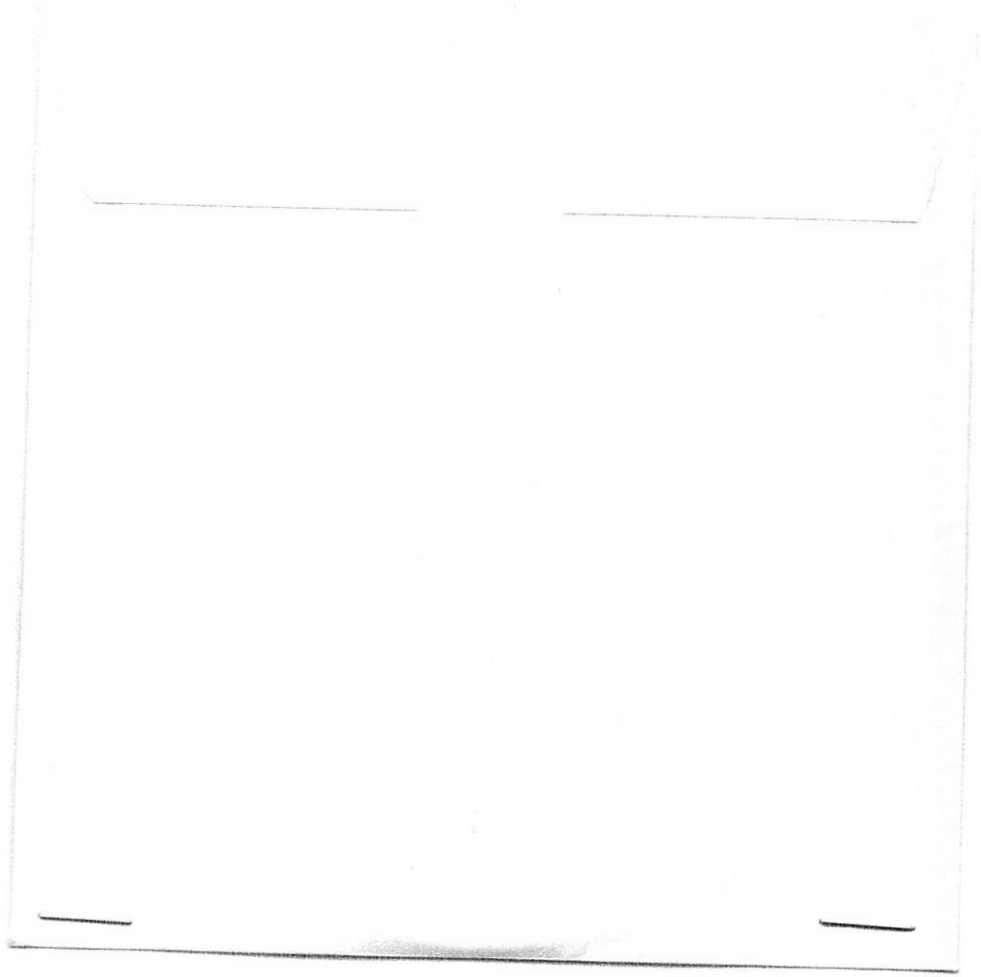


Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fs. 14/32

C. M. R. P.	
Proc.	2131/22
Fl.	10
Rub.	<i>[Signature]</i>





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2022

Processo SEI: nº. 29.0001.0240517.2022-90

Processo nº 21.311/2022-CMRP

C. M. R. P.	
Proc.	21.311/22
Fl.	11
Rub.	

Excelentíssimo(a) Sr. (a) Procurador(a) de Justiça,

Em atenção a Notificação expedida nos autos do Processo nº SEI 29.0001.0240517.2022-90 recebido em 8 de novembro de 2022 cujo objeto é “*análise da constitucionalidade do §2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município do Ribeirão Preto, que dispõe sobre a apreciação pela Câmara Municipal de projeto de lei de iniciativa do Prefeito*”, tenho a honra de encaminhar as informações da Coordenadoria Legislativa desta E. Casa de Leis (itens “c” e “d”).

Link para baixar os documentos:

<https://tinyurl.com/SEI2900010240517202290>

OU

https://drive.google.com/drive/folders/1CeozK-Pov7LfexvaxP465kBZSwO5TtzX?usp=share_link

Quanto aos itens “a” e “b”, temos o seguinte a manifestar:

De fato, é do entendimento desta Coordenadoria Jurídica que o §2º do artigo 45 da LOM é incompatível com a Constituição Federal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto


Estado de São Paulo

Tema semelhante, inclusive, já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.546, quando da análise de texto da Constituição do Estado de São Paulo, face ao que dispõe a Constituição Federal.

Por tais razões, esta Coordenadoria Jurídica informará a Presidência desta Casa de Leis quanto a este posicionamento, para que determine à Coordenadoria Legislativa a elaboração de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município para a adequação de seu texto ao que dispõe a Constituição Federal.

Valho-me do ensejo para renovar à Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


ODAIR LUIZ
COORDENADOR JURÍDICO
OAB/SP 359549

C. M. R. P.	
Proc.	21.311/22
Fl.	12
Rub.	



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 21311/22
Fl. 13
Rub. <i>[assinatura]</i>

Coordenadoria Jurídica

Promovente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assunto: SEI Nº 29.0001.0240517.2022-90
PROCESSO: 21.311/2022

Cumprido o expediente, conforme ofício e e-mail juntados, retorne-se à Coordenadoria Administrativa.

Anote-se a necessidade de comunicação à Coordenadoria Legislativa para elaboração da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2022.

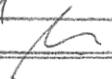
ODAIR LUIZ
COORDENADOR JURÍDICO
OABSP 359549

De: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>
Enviado em: segunda-feira, 28 de novembro de 2022 11:54
Para: Coordenadoria Jurídica
Assunto: RE: resposta SEI Nº 29_0001_0240517_2022_90

Recebido. Grato.

Atenciosamente,

Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica
Tel: (11) 3119-9615
subjuridica@mpsp.mp.br

C M B P	
Proc.	21377/22
Fl.	94
Rub.	

De: Coordenadoria Jurídica <juridico@camararibeiraopreto.sp.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 28 de novembro de 2022 11:28
Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>
Assunto: resposta SEI Nº 29_0001_0240517_2022_90

Bom dia,

Segue resposta em anexo.

Att,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Coordenadoria Administrativa

Processo: nº 21.311/2022

Promovente: Ministério Público do Estado de São Paulo

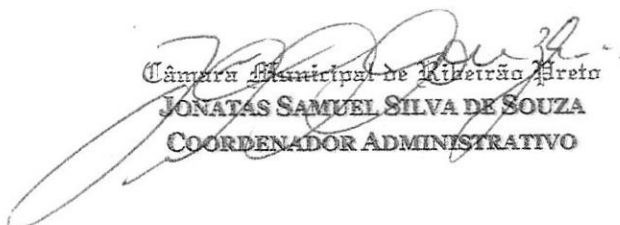
Assunto: SEI nº 29.0001.0240517.2022-90

C. M. R. P.	
Proc.	21.331/22
Fl.	15
Rub.	60

Nos termos da manifestação da digna Coordenadoria Jurídica, encaminhe-se à Coordenadoria Legislativa para as providências que se fizerem necessária no que tange à elaboração de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Após, retorne-se.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2022


Câmara Municipal de Ribeirão Preto
JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Supremo Tribunal Federal

449

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.04.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 2 6 - 3

03/12/1998

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.546-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
ADVOGADO: DIANA COELHO BARBOSA
ADVOGADO: MARCELO DE CARVALHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ESTRUTURA DO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI REJEITADO. REAPRESENTAÇÃO. EXPRESSÕES EM DISPOSITIVOS QUE DESOBEDECEM AO ART. 25 E SE CONTRAPÕEM AO ART. 67, AMBOS DA CF. A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FEDERAIS NÃO FERE AUTONOMIA ESTADUAL. PRECEDENTES.
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a ação direta e declarar a inconstitucionalidade, no art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 153 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa Estadual, da expressão "ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva".

Brasília, 03 de dezembro 1998.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

NELSON JOBIM - RELATOR



03/12/1998

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.546-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
ADVOGADO: DIANA COELHO BARBOSA
ADVOGADO: MARCELO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O


O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

O Deputado Estadual José Eduardo Ferreira Netto provocou o Procurador-Geral da República.

O Procurador-Geral da República ajuizou esta ação e ataca as seguintes regras:

Constituição estadual:

Art. 29. Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa."



Supremo Tribunal Federal

451

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.546-0 SÃO PAULO**Regimento interno da Assembléia Legislativa:**

"Art. 153. A matéria constante de projeto de lei rejeitado não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa, a não ser mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia, ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva."

Sustenta que as regras estaduais ferem dispositivos da CF:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Alega que:

(1) "... o modelo imposto pela Constituição Federal não contempla a distinção feita na Constituição estadual, não excepcionando da exigência do **quorum** qualificado a reapresentação de projetos de lei em matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo" (fls. 4);

(2) "... o modelo estruturador do processo legislativo inscrito na Carta Magna é de adoção obrigatória pelos Estados-membros, por força do art. 25, **caput**, da Constituição Federal ..." (fls. 4).

452

*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.546-0 SÃO PAULO

O Min. REZEK indeferiu a liminar (29.12.96).

Observou:

"... o pedido de liminar, no que diz respeito ao pressuposto do perigo na demora, parece-me escassamente instruído. ... Nada ... que convença, dentro dos estritos limites do juízo cautelar, do risco potencial que toda medida dessa espécie reclama" (fls. 121).

Informou a Assembléia Legislativa que:

(1) "... somente as linhas mestras [do processo legislativo federal] exigem a observância dos Estados-Membros" (fls. 132);

(2) "... o próprio .. [STF, por acórdão] ..., trazido pela inicial aponta este norte:

'A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado a asserção de que os Estados-Membros estão sujeitos à observância **'das linhas básicas do modelo federal do processo legislativo, em particular, das que dizem com hipóteses de iniciativa reservada e com os limites do poder de emenda parlamentar...'**" (ADIn 1434 - Min. Celso de Mello) (fls. 132);

(3) "Tal entendimento guarda estrita relação com o princípio da separação e independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República" (fls. 133).

A AGU concluiu pela improcedência da ação (fls. 143/153).

Supremo Tribunal Federal

453

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.546-0 SÃO PAULO

A PGR é pela inconstitucionalidade das expressões: "... ressaltados os projetos de iniciativa exclusiva...", constantes dos dois artigos impugnados (fls. 155/158).

É o relatório.

A Secretaria envie cópia deste relatório para os Ministros.

03/12/1998

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.546-0 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Dispõe a CF:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**

Na subseção III, da Seção VIII, que trata do processo legislativo, temos:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

A Constituição estadual introduz uma ressalva:

Art. 29. Ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

O art. 153 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa estadual repete a ressalva.

O STF firmou jurisprudência pela observância compulsória, pelos Estados-membros, dos princípios que informam o processo

Supremo Tribunal Federal

455

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.546-0 SÃO PAULO

legislativo (ADIMC 276, CELSO DE MELLO, ADIMC 822, SEPÚLVEDA PERTENCE, ADIMC 1.254, CELSO DE MELLO, ADI 1.434, CELSO DE MELLO).

Não atenta contra a autonomia dos Estados tal obediência.

A Constituição Federal é a fonte principal da ordem jurídica nacional e com ela deve ser compatível.

Leio respostas do Prof. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO a quesitos formulados e constantes dos autos:

"21. O quarto quesito quer saber:

4 - A locução exceptiva "Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva" constante do art. 29 da Constituição do Estado é compatível com o art. 67 da Constituição Federal?"

21.1. Não.

Essa expressão é inconstitucional, por fugir ao modelo estipulado para o processo legislativo pela Constituição Federal, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o poder de auto-organização dos Estados-membros de um Estado federal não é ilimitado. Está nisso exatamente a raiz da distinção clássica entre autonomia (dos referidos Estados-membros) e soberania (própria do Estado Federal).

Essa limitação aliás, aparece explícita no art. 25 da Constituição Brasileira de 1988, parte final:

'Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**' (grifei)

Quais serão esses princípios, porém? A Lei Magna em vigor não o indica. Disto evidentemente resulta polémica entre os estudiosos.

Supremo Tribunal Federal

456

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.546-0 SÃO PAULO

21.2. Certo é que a Carta anterior entre eles incluía os referentes ao 'processo legislativo'. Isto era expresso no art. 13 da Carta (Emenda nº 1, de 1969):

'Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

.....
 III - o processo legislativo;

21.3. Seguindo este precedente, o Supremo Tribunal Federal, embora não tenha, ainda, decidido definitivamente o mérito da questão, vem entendendo que, sob a Constituição de 1988, estão os Estados federados obrigados a observar os princípios de processo legislativo inscritos em seu texto.

É o que enuncia claramente a própria ementa da decisão em tela:

'O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482.'

21.4. Ora, sobre a questão específica levantada na consulta, dispõe o art. 67 da Constituição vigente:

' A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.'

Expresso, portanto, aí está que a renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado somente poderá decorrer de parlamentares, da maioria absoluta dos integrantes de uma das Casas do Congresso Nacional.

longe: Mas a Constituição paulista, no art. 29, vai mais

Supremo Tribunal Federal

457

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.546-0 SÃO PAULO

'Ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.' (grifei o texto acrescido pelo constituinte paulista).

É evidente, portanto, que, ao deferir ao Governador, chefe do Poder Executivo, um poder que a Lei Magna federal reserva aos parlamentares, está a Carta paulista contrariando um dos princípios do processo legislativo adotado pelo Texto nacional.

É, pois, o art. 29 da Constituição de São Paulo inconstitucional, por desobedecer ao art. 25 da Carta federal, na medida em que se contrapõe ao princípio contido no art. 67 da mesma.

..."

O parecer é no sentido da inconstitucionalidade da ressalva.

Aliás, esse foi o conteúdo da provocação feita pelo Deputado José Eduardo Ferreira Neto.

Concluo.

Julgo, em parte, procedente a ação para excluir do art. 29 da Constituição de São Paulo e do art. 153 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa Estadual, por inconstitucionais, as expressões: **"Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva"**.

03/12/1998

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.546-0 SÃO PAULO

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, tenho dúvidas sobre a matéria, porque devemos perquirir o alcance do vocábulo "proposta da maioria absoluta", contido no artigo 67. Veja, é possível abrir-se margem a que um projeto de iniciativa privativa torne-se um projeto proposto pela maioria dos membros de qualquer das Casas? Então, a meu ver, quando se inseriu na Constituição do Estado a norma atacada, deu-se a melhor interpretação ao artigo 67. Porque, muito embora o artigo 67 não abranja a explicitação da matéria no que ele, prevalecente a ótica do Relator, acabaria por transferir a iniciativa do Presidente do Chefe do Poder Executivo, por exemplo, para a iniciativa da maioria da Casa...

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Mas não é isso, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO- O que é essa proposta? Então não seria mediante proposta quanto ao projeto.

Senhor Presidente, penso que essa proposta, constante do artigo 67, diz respeito ao novo projeto que repete a matéria do anterior rejeitado, mas como enquadrar aqui, já que se diz da

manifestação "da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas", os projetos de iniciativa privativa?

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Veja, Ministro, a regra do art. 67 tem um princípio geral:

"Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Se for rejeitado o projeto, seja de origem do Executivo, ou de iniciativa privativa de outro órgão...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por isso que digo que o vocábulo "proposta" está ligado a um novo projeto.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Veja, só se permite um novo projeto se a maioria do Congresso admitir a tramitação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aí seria admissão da tramitação e não proposta.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Mas essa é a regra. Agora, o Poder Executivo paulista, pela regra constitucional deles, não estaria submetido a isso. Se for rejeitado, ele poderá apresentar novamente.

A redação paulista primitiva, que estou examinando, é a seguinte:

"Art. 29. Ressalvado os casos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa,

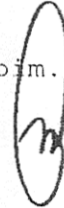
mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa."

Ou seja, pela lei paulista, os projetos de iniciativa exclusiva, que foram rejeitados, poderão ser reapresentados. Assim, a parte que permaneceria seria igual a do art. 67.

Mantenho, portanto, a inconstitucionalidade da ressalva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A contrario sensu, se se trata de um projeto, de iniciativa privativa, rejeitado, ele pode ser reapresentado.

Acompanho, Senhor Presidente, o Ministro Nelson Jobim.



461

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.546-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR
ADV. : CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
ADV. : DIANA COELHO BARBOSA
ADV. : MARCELO DE CARVALHO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta e declarou a inconstitucionalidade, no art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 153 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa Estadual, da expressão "ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva". Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, e Moreira Alves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 03.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

G. Tomimatsu
71 Luiz Tomimatsu
Coordenador